

- d) Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público: os consumos de todos os órgãos e serviços de Estado e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas e municípios.

2— Os consumos em fracções de prédios ou em prédios destinados a garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias serão sempre considerados como consumos próprios da natureza da ocupação desses prédios ou fracções de prédios.

3— O consumo registado por um único contador que sirva simultaneamente vários consumidores com diferentes tipos de consumo será facturado de acordo com a natureza do consumidor responsável perante a EPAL.

4— Apenas em pátios, vilas ou ilhas cujos consumos domésticos sejam ainda registados por um único contador se manterá o princípio da isenção transitória do regime de escalões, sem embargo das providências a implementar para a progressiva regularização da situação individual de todos os utentes face à EPAL.

5— A repartição por escalões será efectuada por consumidor não apenas com base nos consumos verificados na mesma instalação, mas tendo em conta os consumos globais de todas as instalações afectas a esse mesmo consumidor, independentemente do número de contadores instalados.

6— Os consumos de percurso, transitoriamente assegurados pela EPAL com água não tratada, serão facturados com a redução de 50 % sobre os preços constantes do mapa I deste anexo para os consumos domésticos e de 25 % para os restantes consumos constantes do mesmo mapa.

7— As instituições e outras entidades referidas na alínea c) do n.º 1 supra devem solicitar à EPAL a sua integração na categoria prevista no n.º 4 do mapa I e produzir, caso lhes seja exigida, prova adequada da sua natureza jurídica ou actividade.

MAPA I

Preços de venda de água a consumidores directos

Tipos de consumo	Preço por metro cúbico (u)
1 — Consumos domésticos:	
1.º escalão — até 5 m³/mês	40\$00
2.º escalão — de 6 m³/mês a 15 m³/mês ...	65\$50
3.º escalão — mais de 16 m³/mês	115\$50
2 — Consumos domésticos transitoriamente não sujeitos a escalões	40\$00
3 — Consumos não domésticos (incluindo empresas públicas):	
1.º escalão — até 150 m³/mês	105\$10
2.º escalão — mais de 150 m³/mês	139\$00
4 — Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e das autarquias de Lisboa, com inclusão dos da respectiva Câmara	43\$60
5 — Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público	125\$40

(u) Não incluem o adicional referido no n.º 5 da presente portaria.

MAPA II

Preços de venda de água a municípios

	Preço por metro cúbico
1 — Alcanena	7\$70
2 — Santarém	12\$10
3 — Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cartaxo e Sobral de Monte Agraço	21\$20
4 — Cascais, Loures, Oeiras, Sintra e Vila Franca de Xira	32\$40

MAPA III

Preços de aluguer de contadores

Calibres	Aluguer mensal
Contadores simples:	
Até 15 mm	175\$00
De 20 mm	385\$00
De 25 mm	558\$00
De 30 mm	777\$00
De 40 mm	1 015\$00
De 50 mm	2 834\$00
De 80 mm	3 205\$00
De 100 mm	3 526\$00
De 150 mm	6 022\$00
De 200 mm	7 063\$00
De 300 mm	12 917\$00
De 400 mm	31 697\$00
Outros contadores:	
De 50 mm	7 619\$00
De 80 mm	9 352\$00
De 100 mm	11 320\$00
De 150 mm	18 868\$00
De 200 mm	26 814\$00
De 400 mm	74 980\$00
De 600 mm	98 751\$00

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 733-H/86

de 4 de Dezembro

A revisão dos preços de energia eléctrica deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que, entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal.

Sendo o estabelecimento do tarifário nacional de energia eléctrica um processo naturalmente moroso, que não se coaduna com a necessidade de tomada de medidas imediatas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º Até fixação do novo tarifário nacional de energia eléctrica, o preço de venda da energia eléctrica é aumentado em 9 %.

2.º A Direcção-Geral de Energia deverá preparar com a maior urgência a revisão do referido tarifário nacional, contemplando um aumento médio igual ao valor fixado no número anterior.

3.º Na compra de energia eléctrica aos autoprodutores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 de Janeiro, a factura calculada de acordo com os artigos 13.º, 14.º e 15.º deste decreto-lei será acrescida da percentagem indicada no n.º 1.º

4.º A aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á reportando a esta portaria as regras do n.º 6.º da Portaria n.º 31-M/85, de 12 de Janeiro.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 4 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.